

PROCESSO



REQUERENTE: DEL TORO – BOUTIQUE DA CARNE EIRELI – ME

REQUERIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, OSEIAS LIMA DA FONSECA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEL TORO – BOUTIQUE DA CARNE EIRELI – ME**, apontando como autoridade coatora o **SR. OSEIAS LIMA DA FONSECA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**.

Em seu arrazoadado, informa a impetrante que participou do processo licitatório, na modalidade pregão presencial nº 054/2017/SRP, processo licitatório nº198/2017/FME/CPL, para aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do programa nacional de alimentação escolar.

Alega que a autoridade coatora violou determinação do edital, prejudicando o sigilo e a competitividade da fase de lances. Alega ainda que foi desclassificada injustamente por não possuir declaração específica em sua proposta, pois preencheu todos os requisitos estabelecidos. Discorre sobre os princípios que regem as licitações. Pede o deferimento do pleito liminar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório até o julgamento final do mandado de segurança e, ao final, pela concessão da ordem em definitivo. juntou documento em folhas anexas.

É a síntese. Decido

A concessão de liminar no mandado de segurança encontra amparo no artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/09, o qual autoriza a medida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

C



Implementados os pressupostos, ou seja, a demonstração de relevância da fundamentação e da ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, os quais são examinados a partir de uma cognição sumária, a liminar, em razão do seu caráter precário, poderá ser confirmada, alterada ou rechaçada ao longo da instrução processual.

Ao que se verifica, a impetrante foi considerada inabilitada a participar do procedimento de pregão presencial nº 054/2017/SRP, em razão de não ter apresentado declaração expressa de que nos preços apresentados consta incluso o frete da entrega das mercadorias até o destino.

Nesse passo, cabe elucidar que o atestado de capacidade técnica é o meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, que busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem aptidão para o desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado. Destina-se ainda a registrar a participação de licitantes que não possuem condições operacionais de entregar o objeto licitado.

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária e presente apenas os elementos dos autos, é de ser deferido o pleito liminar. Os documentos carreados apontam para os requisitos necessários da impetrante para realização da entrega da mercadoria licitada e, ressalvo, em análise perfunctória, não há que se falar, à primeira vista, em desclassificação por este motivo.

Da mesma forma, especificamente no que concerne à situação em apreço, a impetrante logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, pela exposição sumária do direito ameaçado, bem como pela análise dos documentos acostados, o deslinde processual até entrega da prestação jurisdicional, frustrará os próprios objetivos da presente tutela, sobretudo havendo possibilidade até de causar prejuízo a terceiro de boa-fé.

Isso posto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR**, para suspender o procedimento licitatório.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão e da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as



cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo estipulado acima, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Autorizo cumprimento em regime de plantão.

Canaã dos Carajás-PA, 19 de dezembro de 2017.

Thiago Vinícius de Melo Quedas

Juiz de Direito



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 8.800
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Marabá

Andressa Almy Kawashima
OAB/PA 22.115
(94)3322-4557

Luciane Freitas Leal
OAB/PA 15.888
(94)3322-4557

Patricia Freitas
EST. MG 1234
(94)3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 8.800
(94)3322-4557

Licitações

Marcela Araújo
EST. MG 1234
(94)3322-4557

Renata Coutinho
EST. MG 1234
(94)3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO, PLANTONISTA DA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, COMPETENTE PELOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA.



Pleno Juiz de Paz
Sessão Crista
Mat. 150193
Em 19/12/2017
16:58

DEL TORO – BOUTIQUE DA CARNE EIRELI – ME, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 10.773.426/0001-31, com sede estabelecida na Rua Getúlio Vargas, n.º 40, bairro do Novo Horizonte, CEP: 68.537-000, município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, vem por intermédio de seus procuradores, ao final subscritos (procuração em anexo), impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA,

em face de ato cometido pelo **PREGOEIRO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, OSEIAS LIMA DA FONSECA**, ou a quem couber em face da teoria da encampação, domiciliado na Rua Tancredo Neves, n.º s/n. Centro, cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará, o qual proferiu decisão de desclassificar a empresa IMPETRANTE, do Pregão Presencial n.º 054/2017/SRP, Processo Licitatório n.º 198/2017/FME/CPL, pela suposta ausência de cláusula que determinasse que na proposta da mesma estão inclusas as despesas de frete, cujo **OBJETO é REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁ, ESTADO DO PARÁ**, com base em julgamento do Pregoeiro, tudo com fulcro nos artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 12.016/2009, nos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final **REQUERER**:

M



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 6.000
(91)99129-4111 (91)99129-4111

Marabá

Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.135
(91)99113-7947

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 19.874
(91)99110-4774

Patricia Freitas
OAB/MARABÁ
(91)99123-0948

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 6.591
(91)962-14674

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(91)99129-4111 (91)99129-4111

Cíndia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(91)99129-4111 (91)99129-4111

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

1. A AUTORIDADE COATORA proferiu decisão no dia 19/12/2017, em sessão às 12h40min desclassificando a IMPETRANTE por questão completamente ilegal, conforme ata em anexo.
2. O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial a ser impugnado.
3. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.
4. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim, o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante.
5. Desse modo, é nítida a tempestividade da segurança.
6. Tendo arguido a tempestividade passa aduzir sobre o cabimento no plantão.

DO CABIMENTO DO JULGAMENTO DESTA EM ATO DE PLANTÃO

7. O ato combatido se deu às 12h40m, do dia 19/12/2017, conforme ata em anexo, ocorre que a sessão será continuada às 14h, com a fase competitiva de lances (também de acordo com a mesma ata).
8. A IMPETRANTE está disputando apenas 8 itens (cópia da proposta em anexo), dos 96 licitados pelo órgão onde trabalha a autoridade coatora, sendo que na ordem de disputa o primeiro é o item 25, desta feita a decisão em juízo de plantão poderá manter o processo licitatório evitando o cancelamento do mesmo posterior por vício de ilegalidade de ato cometido por autoridade coatora de competência deste Juízo, cujos efeitos se operarão durante o plantão.



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 22.115
(48) 3322-4557 (48) 3322-4557

Marabá

Andressa Almy Kawachima
OAB/PA 22.115
(48) 3322-4557

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 22.115
(48) 3322-4557

Patricia Freitas
OAB/PA 22.115
(48) 3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 22.115
(48) 3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(48) 3322-4557 (48) 3322-4557

Cláudia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(48) 3322-4557 (48) 3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

9. Desse modo, é nítida o cabimento do presente remédio constitucional no plantão.



DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEGUNDO O DISPOSTO NO
ARTIGO 5º DA LEI 12.016/2009.

10. O artigo 5º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança, prevê:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,
independentemente de caução;*

11. A IMPETRANTE tentou evitar a via judicial, todavia da referida decisão de desclassificação da IMPETRANTE em questão, não cabe recurso administrativo com efeito suspensivo.

12. Razão pela que está buscando a via judicial, por intermédio do presente mandado;

13. Tendo arguido sobre a necessidade de uso da via judicial, passa a narrar os fatos;

DOS FATOS

14. No dia 18/12/2017, às 9h foi iniciada a sessão do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2017/SRP, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 198/2017/FME/CPL**, cujo OBJETO é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁ, ESTADO DO PARÁ.**



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônia C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 40211 (P) (94) 3322-4557

Marabá

Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.115 (P) (94) 3322-4557

Luciana Freitas Leal

OAB/PA 38.874 (P) (94) 3322-4557

Patricia Freitas

OAB/PA 38.874 (P) (94) 3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 4.540 (P) (94) 3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(P) (94) 3322-4557

Cláudia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(P) (94) 3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

15. Além da IMPETRANTE, comparecerão a sessão mais 12 empresas. Das 13 apenas 11 empresas foram credenciadas, sendo realizada na mesma sessão a abertura das propostas de preços para análise e posterior fase de lances.

16. Ocorre que ao invés de proceder a fase de lances, contrariando o próprio edital, que determina a impossibilidade da suspensão da sessão neste momento do certame, o pregoeiro suspendeu a sessão às 13h10min e marcou sua continuidade para o dia 19/12/2017, às 9h.

17. Dita o edital no item 21 e 21.1:

21. Se não houver tempo suficiente para abertura dos envelopes de proposta e documentação em um único momento ou, ainda, se os trabalhos não puderem ser concluídos e/ou surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato, os motivos serão consignados em ata e a continuação dar-se-á em sessão a ser convocada posteriormente.

21.1 A interrupção dos trabalhos de que trata esta condição somente se dará, em qualquer hipótese, ANTES da abertura dos envelopes de proposta ou APÓS a etapa competitiva de lances verbais, ressalvando-se a possibilidade de o(a) Pregoeiro (o) determinar a suspensão da sessão a ser retomada no mesmo dia e local para fins de lançamentos de dados.

(grifamos)

18. Como se observa pela mera leitura das duas atas, a AUTORIDADE COATORA violou tal determinação do edital, o que prejudica muitas empresas que têm representantes que vêm de fora da cidade como a IMPETRANTE, bem como viola o sigilo e a competitividade da fase de lances.

19. As ilegalidades não pararam por aí. Após o retorno da sessão suspensa, no dia 19/12/2017 às 9h, verificou-se que as ilegalidades não cessaram, seguiram. A impetrante, por ser ME/EPP, teria direito a disputar itens exclusivos para empresas ME/EPP (26, 32, 34 e 86), de acordo com o edital e com os artigos 44 a 49 da Lei Complementar 123/2006.



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 22.115
(MARABÁ/PA) (41) 3523-6411

Marabá
Andressa Almey Kaanidima
OAB/PA 22.115
(MARABÁ/PA) (41) 3523-6411

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 18.798
(41) 3523-6411

Patrícia Freitas
OAB/PA 18.798
(41) 3523-6411

Belém
Luciana Martins Gomes
OAB/PA 4.981
(91) 3211-4001

Licitações
Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(91) 3211-4001
Cândida Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(91) 3211-4001

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



20. Ocorre que isso não foi respeitado e a licitante sequer teve sua proposta classificada.
21. Segundo decisão da AUTORIDADE COATORA, a licitante foi desclassificada pois apesar de ter declarado em sua proposta que arcaria com todos os custos do fornecimento dos itens que pretende fornecer (carnes), e ainda ter apresentado lista dos locais de entrega, a AUTORIDADE COATORA desclassificou a proposta da IMPETRANTE pois não possuía declaração *específica de que consta o frete incluso ATÉ O DESTINO* (TEXTUAIS EM DESTAQUE).
22. Destaque-se ainda que o pregoeiro não deu o mesmo tratamento formal aos apontamentos e vícios cometidos pela empresa A. S. L. COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ N.º 26.561.603/0001-56, o qual também teve vícios de proposta apontados, mas que foram entendidos sanáveis, pela AUTORIDADE COATORA.
23. Tendo esclarecido os fatos passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

24. Ao desclassificar a proposta e impedir a IMPETRANTE de disputar a fase de lances do certame, em face a ausência de declaração *específica de que consta o frete incluso ATÉ O DESTINO* (TEXTUAIS EM DESTAQUE), interromper o certame em fase proibida, não garantir o direito a cota reservada para ME/EPP a AUTORIDADE COATORA agiu com EXCESSO DE FORMALISMO, violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio B. S. Gomes Jr.
OAB/PA 22.345
(94) 3322-4557

Marabá

Andréa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.345
(94) 3322-4557

Luciana Freitas Lial

OAB/PA 18.974
(94) 3322-4557

Patrícia Freitas

OAB/PA 22.345
(94) 3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 18.974
(94) 3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94) 3322-4557

Cleide Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(94) 3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

25. Agiu com excesso de formalismo pois a proposta da impetrante, tal qual a cópia anexada possuía declaração de:

Que a apresentação desta proposta, considerou o pleno conhecimento do prazo e das condições locais onde serão entregues os materiais. (grifamos)

26. E em seguida apresentou também a seguinte declaração:

Declaramos que em nossos preços apresentados já estão considerados inclusos os impostos, taxas E AS DESPESAS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS, ainda, deduzidos quaisquer outros descontos que venha a ser concedidos. (grifamos)

27. Na sequência a proposta também apresenta lista de todos os 10 (dez) pontos onde o edital previu e inclusive previu a possibilidade de realizar em novos pontos, caso sejam inaugurados. Senão vejamos:

- As entregas dos alimentos altamente perecíveis deverão ser realizadas, duas vezes ao dia, em dias uteis, diretamente nas unidades escolares da sede do município (Zona Urbana), nos seguintes endereços:
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Benedita Torres, Localizada na Rua Minas Gerais, S/Nº. – (ZONA URBANA) Bairro: Novo Brasil – Canaã dos Carajás – Pará.
- Núcleo De Educação Infantil Benedito Faustino Malachias, End.: Rua Irmã Laura S/Nº– (ZONA URBANA) Bairro: Parque Shallon - Canaã dos Carajás - Pará.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Romana Dos Santos, End.: Rua Lírios Branco S/Nº - (ZONA URBANA) Bairro: Parque dos Ipês – Canaã dos Carajás-Pará.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental João Nelson dos Prazeres Henriques, End.: Rua Belém S/Nº - (ZONA URBANA) Bairro: Monte Castelo - Canaã dos Carajás-Pará.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Deus – CMEJA, Bairro: Vale Dourado - Canaã dos Carajás-Pará. – (ZONA URBANA)
- Escola Municipal De Ensino Fundamental Maria De Lourdes Rocha Rodrigues, End.: Rua Teotônio Vilela S/Nº– (ZONA URBANA) Bairro: Maranhense - Canaã dos Carajás-Pará.





**Gomes Jr.
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ACESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônia C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 4.400
(94) 3322-4557 (94) 3322-4558

Marabá

Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.151
(94) 3322-4557

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 19.904
(94) 3322-4557

Patricia Freitas
OAB/PA 19.904
(94) 3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 4.400
(94) 3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94) 3322-4557

Cláudia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(94) 3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



- Escola Municipal De Ensino Fundamental Tancredo de Almeida Neves, End.: Rua Teotônio Vilela, Nº 26, Bairro Centro (ZONA URBANA) - Canaã dos Carajás-Pará.
- Escola Municipal De Ensino Fundamental Sebastião Agripino da Silva, End.: Rua Sandro Morete, Nº 266, Bairro Novo Horizonte (ZONA URBANA) - Canaã dos Carajás-Pará.
- Escola Municipal De Ensino Fundamental Aleksander Nunes de Sousa Gomes, End: Bairro Alto Bonito (ZONA URBANA) - Canaã dos Carajás-Pará.
- Núcleo De Educação Infantil Alegria do Saber, End.: Rua K, sem número – (ZONA URBANA) Bairro: Vale dos Sonhos - Canaã dos Carajás - Pará.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Carmelo Mendes, End: Residencial Ouro Preto (ZONA URBANA) - Canaã dos Carajás-Pará.
- Núcleo de Educação Infantil Irani Vieira da Silva, End.: Rua H4, sem número – (ZONA URBANA) Bairro: Novo Brasil - Canaã dos Carajás - Pará.
- Núcleo de Educação Infantil Raimundo Borges, End.: Rua Goiás, sem número – (ZONA URBANA) Bairro: Loteamento Santana - Canaã dos Carajás - Pará.
- Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação realizar as entregas nas Unidades Escolares localizadas fora da sede do Município (Zona Rural e Vilas/Distritos).
- Qualquer unidade escolar que venha a ser inaugurada na zona urbana do município passara a integrar a relação de endereços citadas no subitem 41.1.

28. Diante de tamanha clareza de informações, dando ciência de que tem noção dos custos e dos locais de entrega, desclassificar a impetrante por tal situação é **excesso de formalismo e violação ao princípio da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

29. O edital é a norma maior do procedimento licitatório.

30. Nem os membros das Comissões de Licitação, nem os gestores o ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.

31. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, presente nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93:



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio R. S. Gomes Jr.
OAB/PA 1400
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Marabá

Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.183
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 18.918
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Patricia Freitas
OAB/PA 18.918
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 1.591
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Cândida Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(91) 9119-4111 / (91) 91296-4111

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)



32. Já o artigo 41, reza: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
33. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o **princípio da isonomia**.
34. **Isonomia** é tratar os iguais da mesma maneira e tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.
35. Ao julgar desta forma, inabilitando a RECORRENTE e habilitando tão somente a RECORRIDA a comissão agiu em **conduta discricionária**, violando a previsão pautada no cumprimento dos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.
36. Como se sabe, a Lei 8.666/1993 impõe à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
37. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**Gomes Jr.
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 1400
(94)3322-4557

Marabá

Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.331
(94)3322-4557

Luciana Freitas Lial
OAB/PA 18.994
(94)3322-4557

Patricia Freitas
ESTAGÁRIA
(94)3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 1.881
(94)3322-4557

Licitações

Marcia Araújo
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557

Cláudia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557

Rua Miguel Chuquira, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



38. DA MESMA FORMA, O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REPRESENTADA POR TODOS OS SEUS AGENTES E GESTORES, BEM COMO OS LICITANTES, DEVEM ATENDER A LEGALIDADE E A ISONOMIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

39. O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, presente nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)

40. Já o artigo 41, reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

41. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o *Princípio da Isonomia*.

42. DESTA FEITA, INABILITAR A RECORRENTE É OFENSA AO *PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXCESSO DE FORMALISMO*.

43. Neste sentido já decidiram os Tribunais de todo o país, bem com a maior Corte de Contas Brasileira, o TCU:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.



Gomes Jr e Associados
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio B. S. Gomes Jr.
OAB/PA 9400
(14) 3322-4557 (11) 3322-4557

Marabá

Andressa Almey Kawashima
OAB/PA 22103
(14) 3322-4557

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 19.898
(14) 3322-4557

Patricia Freitas
OAB/PA 13113
(14) 3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 8308
(11) 3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TCCNº 004.000.000.000
(14) 3322-4557

Claudio Coutinho
TCCNº 004.000.000.000
(14) 3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



DECLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o EXCESSO DE FORMALISMO.

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

-X-X-X-X-

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674) (GRIFAMOS TODOS ACIMA)

44. Desta feita, verifica-se a conduta prejudicial a administração, uma vez que só compareceram duas empresas ao certame, a interpretação excessivamente formal da norma do edital está excluindo uma proposta vantajosa para o órgão.

DA VIOLAÇÃO A REGRA DA COTA RESERVADA PARA ME/EPP

45. Da mesma forma a Lei complementar 123/2006 prevê que deverão ser criados lotes específicos para ME/EPP, para fomentar o acesso aos mercados de tais empresas.
46. Diz a Lei Complementar 123/2006, nos artigos 47 a 49:



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 7460
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Maralú

Andressa Almey Kavanishi
OAB/PA 22.151
(94)3322-4557

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 19.894
(94)3322-4557

Patricia Freitas
ESTAGUARIA
(94)3322-4557

Bellm

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 6.501
(94)3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Cláudio Coutinho
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **DEVERÁ** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 9407
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Marabá

André Akemi Kawashima
OAB/PA 22.115
(94)3322-4557

Luciana Freitas Lial
OAB/PA 28.898
(94)3322-4557

Patricia Freitas
OAB/PA 28.898
(94)3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 8.900
(91)3211-1800

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557

Cíndia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(Destacamos)

47. Como se observa para não aplicar o dispositivo das cotas específicas para ME/EPP a administração pública tem de comprovar de que não há 3 empresas sediadas no local da licitação que não preenchem os requisitos do edital.
48. A lei fala em 3 empresas sediadas no local ou na região, e não credenciadas no certame, como quis fazer crer a AUTORIDADE COATORA.
49. Trata-se de total violação a legislação em vigor e ao princípio da legalidade.
50. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO DANO POTENCIAL E DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL

51. A demora em suspender a decisão do pregoeiro pode gerar um prejuízo irreparável a IMPETRANTE, pois a decisão do recurso já foi tomada.
52. Também no sentido da prevenção, esclarece mestre Humberto Teodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual Civil. Volume II, 20ª edição, quando assertivamente enfatiza na página 360, o seguinte:

Parece Lógico que, ao Estado, como detentor da jurisdição, não basta garantir a tutela jurídica; não basta instituir o processo e assegurar o socorro a ele por meio da ação. Para consecução do objetivo maior do processo que é a paz social, por intermédio da manutenção do império da lei, não se pode contentar com a simples outorga à parte do direito de ação. Urge assegurar-lhe também, e principalmente, o atingimento do fim precípua do processo, que é a solução 'justa' da lide.¹

(grifo nosso)

¹ e ³ Humberto Teodoro Junior. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II, 20ª edição, Ed. Forense. Rio de Janeiro/RJ. 1997.



**Gomes Jr.
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 4300
(91) 9926-4111

Marabá
Andréa Alamy Kawashima
OAB/PA 32.135
(91) 9113-7342

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 16.994
(91) 9116-4751

Patricia Freitas
ESTADUAL
(91) 9122-9708

Belém
Luciana Martins Gomes
OAB/PA 4.981
(91) 9121-5434

Licitações
Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
AL/MEN 7774/9402/3473

Cíndia Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(91) 9902-4134/(91) 9130-3048

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



53. Comprovados os requisitos legais é preciso conceder a medida preventiva sem ouvir a outra parte, será mister tal decretação a fim de eliminar o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora².

54. A AUTORIDADE COATORA, mesmo diante do esclarecimento das ilegalidades cometidas no referido processo, deixou o processo seguir e manteve a desclassificação da IMPETRANTE, mesmo tendo sido alertada em sessão que estava havendo violação aos princípios já mencionados, além de várias ilegalidades e atentados às boas práticas licitatórias, tendo preferido ignorar.

55. A suspensão da certame é medida de cautela recomendável, a qual poderá ser revertida depois, se for o caso, até que a AUTORIDADE COATORA apresente informações, que permitam ao juízo analisar de forma completa o pedido.

56. Tal suspensão não irá prejudicar os munícipes, vez que o prazo para tal obrigação de apresentação de informações é muito mais exíguo, e menos perigoso do que a possibilidade dar continuidade a ilegalidade estimada em valor milionário.

57. Já estão claros os Direitos da IMPETRANTE e as ilegalidades cometidas pela AUTORIDADE COATORA na condução do certame, diante de tais constatações faz-se nítido o Dano Potencial e a Plausibilidade do Direito Substancial.

58. Assim, vislumbra-se o Dano Potencial, que é o risco que corre a parte em função do perigo da demora do processo principal; e a Plausibilidade do direito substancial, invocada pela parte que a pretende, ou seja, a fumaça do bom direito.



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônio C. S. Gomes Jr.
(OAB/PA 4400)
(48) 3017-0422 / (41) 99296-6111

Marabá

Andressa Akemy Kawashima
(OAB/PA 22.515)
(48) 3017-0422

Luciana Freitas Leal
(OAB/PA 19.494)
(48) 3017-0422

Patricia Freitas
ESTAGÁRIA
(48) 3017-0422

Belém

Luciana Martins Gomes
(OAB/PA 4.300)
(91) 98213-4045

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(48) 3017-0422 / (41) 99296-6111

Cândido Coutinho
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(48) 3017-0422 / (41) 99296-6111

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



59. A IMPETRANTE, além da procuração, anexa o edital, cópia da sua proposta idêntica a colocada no envelope e as atas da sessão, pelo apontado, farta documentação com conteúdo robusto, que confirma sem sombra de dúvidas a relação e os fatos transcorridos e narrados até o presente momento.

60. O artigo 798, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade do juiz:

“(...) determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (grifo nosso)

61. O *fumus boni iuris* traduz-se, literalmente, como fumaça do bom direito: É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe.

62. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança, **MAS AQUI, A FUMAÇA DO BOM DIREITO GANHA CORPO DIANTE DE TANTAS PROVAS.**

63. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*.

64. *Periculum in mora*, por sua vez é literalmente, o perigo na demora.

65. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, uma vez que será dado prosseguimento em contrato público, originado de ato ilícito.

66. Portanto, juntamente com a **fumaça do bom direito**, o **perigo da demora** é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente.

67. A configuração do perigo da demora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz.

68. Conforme preconizado no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando



**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E LICITAÇÕES

Antania C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 1900
(48) 3322-4557 / (41) 99796-4111

Marabá

Andressa Alamy Kawachima
OAB/PA 22315
(48) 3322-4557

Luciana Freitas Leal
OAB/PA 19.898
(41) 99796-4111

Patricia Freitas
ESTAGÁRIA
(41) 99796-4111

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 1901
(41) 99796-4111

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(48) 3322-4557 / (41) 99796-4111

Cândido Coutinho
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(48) 3322-4557 / (41) 99796-4111

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com



houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

69. De igual forma, com a mera suspensão dos próximos atos, não gerará prejuízos a administração e permite também A REVERSIBILIDADE DA DECISÃO, caso o que foi esclarecido nesta peça não se coadune com os fatos reais no entender do Douto Juízo.

70. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois caso a IMPEETRANTE não participe deste processo licitatório, se não for deferida a medida liminar, talvez haja necessidade anular o certame pelas ilegalidades cometidas, ensejando a repetição do procedimento.

71. Tendo argumentado o Direito, passa a fazer o pedido;

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e ao que mais nos autos conste REQUER:

I – A suspensão da realização do procedimento licitatório, com o referido objeto contido no certame **PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2017/SRP, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 198/2017/FME/CPL**, cujo OBJETO é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁ, ESTADO DO PARÁ**, até que seja julgado o mérito do presente mandado, uma vez que tal ato se encontra calcado em decisão completamente ilegal, expedindo mandado no plantão judicial, para cumprimento também no mesmo regime;

II – A notificação da AUTORIDADE COATORA que pode ser encontrada no endereço supracitado, entregando-lhe a segunda via da vestibular, para que, querendo, preste as informações no prazo legal, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;



**Gomes Jr.
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 9400
(91) 9922-8111

Marabá
Andressa Alamy Kawashima
OAB/PA 22.133
(91) 9913-3942
Luciana Freitas Iral
OAB/PA 18.494
(91) 9919-4711
Patricia Freitas
LICITADORIA
(91) 9922-8111

Belém
Luciana Martins Gomes
OAB/PA 8.501
(91) 9913-3942

Licitações
Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(91) 9913-3942
Camila Coutinho
TÉCNICA EM LICITAÇÕES
(91) 9913-3942

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

III – Em cumprimento ao disposto no artigo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, Dê ciência da ao órgão de representação judicial, da pessoa jurídica ao qual pertence a autoridade coatora, que cometeu o ato impetrado, encaminhando-lhe cópia apenas da petição inicial, que anexa a esta peça mandamental.

IV - Seja ouvido o Ministério Público no prazo estipulado pelo art.12, da Lei nº 12.016/2009;

V - Requer que ao final, a concessão definitiva da segurança, determinando a anulação do ato de desclassificação da IMPETRANTE, retornando o certame a fase de proposta para na sequência a referida empresa possa disputar a fase de lances, tudo visando evitar a manutenção da decisão administrativa, fundada em ato ilícito cometido pela autoridade coatora;

VI – Determinar, caso entenda necessário, a apresentação pela AUTORIDADE COATORA de cópia integral dos autos do processo licitatório em foco.

VII – Com base no artigo 289, do CPC, que permite pedidos sucessivos, entendendo V. Exa., que não será viável o retorno ao *status quo ante*, do procedimento licitatório, ou ainda caso a presente segurança seja julgada tão somente após a conclusão do novo processo licitatório, inviabilizando a consecução do Direito da IMPETRANTE, que MD Juízo determine o cancelamento do referido certame determinando a anulação do procedimento e dos atos dele decorrentes, a saber, ata de registro de preços, contratos, empenhos ou outros;

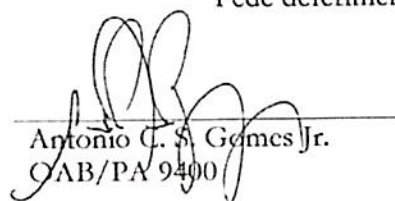
VIII – A condenação da autoridade coatora a reparação das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no princípio da reparação integral dos honorários, estabelecendo os mesmos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

IX - Dá-se a esta causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

X – Protesta pela produção de todo tipo de prova admitido em Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Antonio C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 9400

Marabá (PA), 19 de dezembro de 2017.





**Gomes Jr
e Associados**
ADVOCACIA,
CONSULTORIA,
E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES

Antônia C. S. Gomes Jr.
OAB/PA 4081
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Marabá

Andressa Alamy Kawachima
OAB/PA 22.355
(94)3322-4557

Luciane Freitas Leal
OAB/PA 28.994
(94)3322-4557

Patrícia Freitas
ESTAGUARIA
(94)3322-4557

Belém

Luciana Martins Gomes
OAB/PA 8.581
(94)3322-4557

Licitações

Marcelo Araújo
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Cristina Coutinho
TÉCNICO EM LICITAÇÕES
(94)3322-4557 (94)3322-4557

Rua Miguel Chuquia, n.º 127
N. Horizonte - Marabá/PA
55(94)3322-4557
www.gomesjr.com
gomesjr@gomesjr.com

ANEXOS:

- Contrato Social (Alteração Consolidada);
- Cópia do Cartão do CNPJ;
- Procuração;
- Comprovante de custas processuais;
- Edital do Pregão Presencial 054/2017.
- Ata da Sessão de 18/12/2017;
- Ata da Sessão de 19/12/2017;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMUNICADO DE SUSPENSÃO

O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará, comunica, através da equipe de pregoção que o certame licitatório de nº 198/2017/FME-CPL, modalidade pregoção presencial 054/2017-SRP, com o objetivo de **Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do programa nacional de alimentação escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará**, que tinha retorno marcado para as 09h:00min do dia 22 de dezembro de 2017, está SUSPENSO, conforme pleito liminar emitido pelo juiz de direito da comarca deste município.

Canaã dos Carajás – PA 20 de dezembro de 2017


Oseias Lima Da Fonseca
Pregoeiro
Dec. Nº 912/2017-GP

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
TESOURO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-
316/2017**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, em cumprimento da ratificação procedida pelo Prefeito Municipal de Barcarena, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO: SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE COMBATE A INCÊNDIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BARCARENA DR. AFONSO RODRIGUES ALMEIDA NEVES E UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

CONTRATADO: JM MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP

VALOR GLOBAL: R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Sr. Antônio Carlos Vilaça, na qualidade de Prefeito Municipal de Barcarena-PA.

Barcarena/PA, 01 de novembro de 2017.

Publicado por:

Eliane Abreu Abreu

Código Identificador:B3058E35

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
TESOURO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 7-
304/2017**

O Senhor Prefeito Municipal de Barcarena, no uso das atribuições que são conferidas pela legislação vigente, e de acordo com as determinações constantes no Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo que trata da CONFECÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ACADEMIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de Licitação para a contratação da pessoa jurídica **COMART'S SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato no flanelógrafo municipal.

Barcarena/PA, 19 de outubro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:

Eliane Abreu Abreu

Código Identificador:A933894C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
TESOURO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-
304/2017**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, em cumprimento da ratificação procedida pelo Prefeito Municipal de Barcarena, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO: CONFECÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ACADEMIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

CONTRATADO: COMART'S SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

VALOR GLOBAL: R\$7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA: Pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Sr. Antônio Carlos Vilaça, na qualidade de Prefeito Municipal de Barcarena-PA.

Barcarena/PA, 19 de outubro de 2017.

Publicado por:

Eliane Abreu Abreu

Código Identificador:C277DCD9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 038/2017-CMDCA**

Dispõe sobre o financiamento com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para realização de Capacitação para os Conselheiros de Direitos e Tutelares e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes do município de Barcarena, a ser realizada por meio da Associação de Ex Conselheiros e Conselheiros da Infância –AECCI nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 1903, de 04 de julho de 1997, modificada pela Lei Municipal nº 2093 de 17 de junho de 2011 e Lei Municipal de 22 de abril de 2015.

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas em reunião ordinária realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 19 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO que a capacitação continuada é uma necessidade para os conselheiros de direitos e tutelares, bem como para todos os trabalhadores da área da infância e adolescência.

CONSIDERANDO que aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento das despesas com a contratação, deslocamento, alimentação e estadia do consultor para garantir a Capacitação de Conselheiros (as) de Direitos do município de Barcarena-Pa, a ser realizada pela Associação de Ex Conselheiros e Conselheiros da Infância, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018, conforme proposta da referida associação.

Art. 2º - Aprovar o conteúdo da capacitação com os seguintes temas: História da Infância no Brasil, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conceitos e Natureza Jurídica, Captação de Recursos – Campanhas, Declaração de Benefícios Fiscais, Relação Intersetorial entre Conselho Municipal de Direitos, Governo Municipal e o Conselho Tutelar, Registro das Entidades e inscrição de programas de atendimento, Gestão de Funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Relacionamento entre Sociedade Civil e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Marco Regulatório.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barcarena/PA, 20 de dezembro de 2017.

FRANCINEA TEIXEIRA DIAS

Presidente

Resolução nº07/2017

CMDCA

Publicado por:

Eliane Abreu Abreu

Código Identificador:26457B82

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMUNICADO DE SUSPENSÃO**

O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará, comunica, através da equipe de pregão que o certame licitatório de nº 198/2017/FME-CPL, modalidade pregão presencial 054/2017-SRP, com o objetivo de **Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do programa nacional de alimentação escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará**, que tinha retorno marcado para as 09h:00min do dia 22 de dezembro de 2017, está SUSPENSO, conforme pleito liminar emitido pelo juiz de direito da comarca deste município.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:896A531B

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20173295/FME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20173295

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº: 181/2017/FME-CPL

REGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de uniformes escolares para distribuição entre os alunos da rede Pública de ensino, atendendo a demanda das Unidades de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Canaã dos Carajás, Estado Pará.
VENCEDORA: TELMA M. SILVA-EPP, CNPJ Nº 04.958.726/0001-92, com o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil)

DATA DE ASSINATURA DA ATA: 15 de dezembro de 2017

DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 15 de dezembro de 2017

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:80783B11

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171412/FME

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171412

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171412, proveniente do Processo Licitatório CARONA Nº095/2017-FME, que entre si celebram FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTRATANTE CNPJ 28.559.363/0001-80, e TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrito (a) no CNPJ 21.651.403/0001-70. Cujo objeto é: Contratação de empresa para prestação de serviços e locação de veículos, sem motorista e combustível, visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás. O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 46.736,00 (quarenta e seis mil, e setecentos e trinta e seis reais), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 858.536,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e seis reais).

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 01 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:BD6FFC76

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APOSTILAMENTO /FMS

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2017, proveniente do Processo Licitatório 066/2017/FMS que entre si celebram FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRATANTE CNPJ 11.903.351/0001-29, e CLINICA ARAGUAYA SERVIÇOS

MÉDICOS EIRELI-ME, inscrito (a) no CNPJ 15.168.328/0001-99, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de pediatria, ambulatório neonatal, visitas pediatras, visitas neonatal, sobreaviso e neonatologia, pediatria em atendimento em sala de parto até 24 hrs ao recém-nascido, atendimento ao neonato no período de 0 a 28 dias, sobreaviso 24 horas para atendimento a pacientes de 0 a 12 anos graves em pronto socorro, por médico especializado em pediatria neonatologia. Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 01/2017, cujo objetivo é a alteração do Disposto na Cláusula - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente. A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 13 – Fundo Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 1319 Fundo Municipal de Saúde, Exercício 2017 Projeto Atividade 10.122.1333 2.082- manter o Hospital Daniel Gonçalves, Elemento de despesa 3.3.90.39.00 – serv. téc. Pessoa jurídica, Fonte de Recurso 022900.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA 12 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:3CE52020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171159/FMS

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171159

ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171159, proveniente do Processo Licitatório PREGÃO nº 029/2016-FMS, que entre si celebram FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRATANTE CNPJ 11.903.351/0001-29, e FORT CLEAN – DISTRIBUIDORA EIRELI ME, inscrito (a) no CNPJ 22.525.037/0001-76. Cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos operacionais de limpeza em geral, produtos de higienização, materiais descartáveis e lavanderia hospitalar para atender as necessidades das Unidades de Saúde da família, Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais dependências do fundo municipal de Saúde de Canaã dos Carajás. O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 88.002,49 (oitenta e oito mil, dois reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 464.011,47 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, onze reais e quarenta e sete centavos).

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 18 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:0718522A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS EXTRATO CONTRATO Nº: 20173303/PMCC

CONTRATO Nº: 20173303

ORIGEM: PREGÃO Nº 070/2017/PMCC-2

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTRATADA(O): DM DE ARAUJO COMERCIO EIRELI-EPP
OBJETO: Aquisição de Cimento Portland, sacos de 50 kg, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás - PA.

VALOR TOTAL: R\$ 86.996,00 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais)

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Projeto 1014.154511327.1.016 Pavimentar e Manter avenidas, ruas, passagens e construção de meio fio, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R\$ 86.996,00

VIGÊNCIA: 18 de Dezembro de 2017 a 30 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 18 de Dezembro de 2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO DE REVOGAÇÃO

EMENTA: Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório n. 198/2017/FME-CPL. Ato de revogação.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATÓRIO:

O procedimento de licitação nº 198/2017/FME-CPL, cujo objetivo é Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará, foi regularmente publicado nos meios oficiais de comumente utilizados pela Prefeitura deste município e marcada a data de abertura da sessão de licitação.

Comparecendo para o certame as interessadas em contratar com a administração pública para fornecimento dos itens que compõem o objeto do pregão, havendo no curso normal da sessão de licitação a fase de credenciamento e após abertura de propostas e fase de lances.

Momento em que a licitante DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELLI-ME, regularmente credenciada a participar do certame, manifestou-se contra a decisão do pregoeiro em não acatar sua proposta, pleiteando junto a comarca do município segurança contra os atos do pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

E no dia 20 de dezembro de 2017 a certame foi suspenso mediante pleito liminar emitido pelo juiz de direito da comarca local e no dia 05 de abril de 2018 foi dado conhecimento a esta secretaria sobre a concessão da segurança pleiteada pela Empresa DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELLI-ME, anulando a sessão de licitação.

Com isso a Equipe de Pregão, responsável pelas conduções dos atos, remeteu a essa Secretaria Municipal de Educação a sentença proferida, solicitando que fosse realizada as atualizações no procedimento de licitação, caso entendermos necessárias, visando o perfeito andamento do mesmo.

Diante dos acontecimentos, que retardaram a conclusão do processo de contratação, o prosseguimento da licitação se torna obstado, pelas seguintes motivações, considerando que se tem a necessidade de atualizar as precificações unitária dos itens; considerando os fatos supervenientes que ensejaram na nulidade da sessão de licitação mediante sentença judicial, considerando que há a necessidade de rever todos os itens que compõem o objeto, reavaliando a conveniência de utilização dos mesmos no cardápio; considerando ainda a necessidade de revisão das quantidades unitárias a serem licitadas, bem como a inclusão de novos gêneros alimentícios para atendimento de demanda específica de alunos com necessidades de alimentação especial, conforme apontamento do departamento de nutrição desta secretaria.

E com as considerações técnicas apontadas, entendemos ser conveniente e oportuno administrativamente a revogação do Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório n. 198/2017/FME-CPL, para realizarmos todas as atualizações necessárias e republicar novo edital de licitação subsidie a contratação de interessados em fornecer com a administração pública para o atendimento do objeto, garantido a qualquer interessado o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, referente ao presente ato, previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666 de 1993 e art. 9º da Lei 10.520 de 2002 fundamentados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

MÉRITO:

Face ao exposto, diante da impossibilidade de prosseguimento, a revogação se torna compulsória, tendo em conta que é função da administração pública resguardar o interesse público e a conveniência a respeito do futuro contrato para que atenda de forma plena todas as suas necessidades, atendendo as circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.

Respaldo legalmente no Art. 49 de Lei 8.666/93, que preconiza sobre a revogação de procedimento de contratação, dispondo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A título ilustrativo trazemos à colocação a súmula 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, visando melhor atendimento de suas necessidades, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, o Sr. Secretário Municipal de Educação, REVOGA o Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório n. 198/2017/FME-CPL, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

R.P.C.

Canaã dos Carajás – PA 06 de abril de 2018.

EDILSON COELHO VALADARES
PORTARIA. Nº 148/2018-GP
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFICIO 007/2018 – CPL.

A: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE SENTENÇA.

A Equipe de pregão encaminha, em anexo, sentença judicial relacionada ao processo Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório n. 198/2017/FME-CPL que tem como objetivo Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

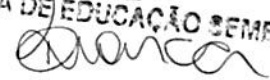
Salientamos que a referida sentença visa a anulação da sessão de licitação realizada no dia 19 de dezembro de 2017, desta forma, solicitamos que a Secretaria Municipal de Educação, faça as definidas atualizações necessárias no processo, especialmente no tocante ao valor unitário, caso seja necessário.

Cumprе destacar que a continuidade do processo é intimamente condicionada a manifestação formal do órgão solicitante.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para dirimir qualquer dúvida relacionada ao tema;

Canaã dos Carajás – PA, 05 de abril de 2018.


EQUIPE DE PREGÃO
Oséias Lima da Fonseca
Pregoeiro
Decreto 912/2017

RECEBIDO EM
05 / 04 / 18
HORAS: 09h
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEMED


Urbanismo, Viação e Terras, sob o decreto nº 50 de 05 de Fevereiro de 2018, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-Estrutura -SEMOVI

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 05 de Abril de 2018

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto Nº 001/2017

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador: A1D9B888

GABINETE DO PREFEITO DECRETO

DECRETO Nº 115 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Belterra – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Capítulo art. 6º, inciso III da Lei Municipal nº 066 de 01 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Belterra, combinado com o art. 39 da Lei Municipal nº 190/2009, que versa sobre os Cargos Comissionados e Funções Gratificadas deste Município

DECRETA:

Art. 1º FICA EXONERADO o Sr. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, do Cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, sob o decreto nº 22 de 02 de janeiro de 2017, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento-SEMAF

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 02 de Abril de 2018

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto Nº 001/2017

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador: 9170601D

GABINETE DO PREFEITO DECRETO

DECRETO Nº 84 DE 05 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PREÇO PÚBLICO DO METRO LINEAR DA TESTADA DOS IMÓVEIS PARA FINS DE ALIENAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Belterra – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei Nº 252 determina que o valor venal será calculado em Unidade Fiscal do Município com base no preço do metro linear fixado anualmente por Decreto.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, para fins de alienação, o valor do metro linear da testada do imóvel para as áreas, logradouros e seus perímetros, relacionados no anexo único do presente Decreto, para fins de cálculo da terra nua a ser alienada pelo Município, cujo os valores são fixados em Unidade Fiscal do Município

Art. 2º O laudo de avaliação do imóvel deverá ser elaborado pelo setor de terras obedecendo as regras contidas no art. 25 da Lei 252/2017, aplicando-se o valor do metro linear fixado no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º O valor da terra nua definida pelo laudo de avaliação em Unidade Fiscal do Município será convertido para o Real quando do momento da emissão de DAM – Documento de Arrecadação Municipal

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra/PA

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto 001/2017

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador: 50872CF5

SEMAF REPUBLICAÇÃO PP 010/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO Nº 010/2018 - SEMSA

Objeto: Contratação de empresa para transporte de pacientes fora de domicílio. Data da abertura: 18 de Abril de 2018. Horário: 12:00 h. Local: Sala de reunião de licitações e contratos- Prefeitura Municipal de Belterra. O edital e informações poderão ser obtidos no site www.belterra.pa.gov.br.

Belterra (PA), 06 de abril de 2018

DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA
Pregoeira Municipal de Belterra

Publicado por:
Deborah Jordanna de Almeida Costa
Código Identificador: 1D24F5D8

SEMAF REPUBLICAÇÃO 012/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO Nº 012/2018 - SEMED

Objeto: Aquisição de óleo diesel para atender as ações da semed e os ônibus pertencentes ao programa caminho da escola. Data da abertura: 18 de Abril de 2018. Horário: 10:00 h. Local: Sala de reunião de licitações e contratos- Prefeitura Municipal de Belterra. O edital e informações poderão ser obtidos no site www.belterra.pa.gov.br.

Belterra (PA), 06 de abril de 2018

DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA
Pregoeira Municipal de Belterra

Publicado por:
Deborah Jordanna de Almeida Costa
Código Identificador: 4BB49C75

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ATO DE REVOGAÇÃO

ATO DE REVOGAÇÃO

EMENTA Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório nº 198/2017/FME-CPL, Ato de revogação.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATÓRIO:

O procedimento de licitação nº 198/2017-FME-CPL, cujo objetivo é Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará, foi regularmente publicado nos meios oficiais de comumente utilizados pela Prefeitura deste município e marcada a data de abertura da sessão de licitação.

Comparecendo para o certame as interessadas em contratar com a administração pública para fornecimento dos itens que compõem o objeto do pregão, havendo no curso normal da sessão de licitação a fase de credenciamento e após abertura de propostas e fase de lances. Momento em que a licitante DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI-ME, regularmente credenciada a participar do certame, manifestou-se contra a decisão do pregoeiro em não aceitar sua proposta, pleiteando junto a comarca do município segurança contra os atos do pregoeiro.

E no dia 20 de dezembro de 2017 a certame foi suspenso mediante pleito liminar emitido pelo juiz de direito da comarca local e no dia 05 de abril de 2018 foi dado conhecimento a esta secretaria sobre a concessão da segurança pleiteada pela Empresa DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI-ME, anulando a sessão de licitação.

Com isso a Equipe de Pregão, responsável pelas conduções dos atos, remeteu a essa Secretaria Municipal de Educação a sentença proferida, solicitando que fosse realizada as atualizações no procedimento de licitação, caso entendermos necessárias, visando o perfeito andamento do mesmo.

Diante dos acontecimentos, que retardaram a conclusão do processo de contratação, o prosseguimento da licitação se torna obstado, pelas seguintes motivações, considerando que se tem a necessidade de atualizar as precificações unitária dos itens; considerando os fatos supervenientes que ensejaram na nulidade da sessão de licitação mediante sentença judicial, considerando que há a necessidade de rever todos os itens que compõem o objeto, reavaliando a conveniência de utilização dos mesmos no cardápio; considerando ainda a necessidade de revisão das quantidades unitárias a serem licitadas, bem como a inclusão de novos gêneros alimentícios para atendimento de demanda específica de alunos com necessidades de alimentação especial, conforme apontamento do departamento de nutrição desta secretaria.

E com as considerações técnicas apontadas, entendemos ser conveniente e oportuno administrativamente a revogação do Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório nº 198/2017/FME-CPL, para realizarmos todas as atualizações necessárias e republicar novo edital de licitação subsídio a contratação de interessados em fornecer com a administração pública para o atendimento do objeto, garantido a qualquer interessado o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, referente ao presente ato, previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666 de 1993 e art. 9º da Lei 10.520 de 2002 fundamentados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

MÉRITO:

Face ao exposto, diante da impossibilidade de prosseguimento, a revogação se torna compulsória, tendo em conta que é função da administração pública resguardar o interesse público e a conveniência a respeito do futuro contrato para que atenda de forma plena todas as suas necessidades, atendendo as circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.

Respalado legalmente no Art. 49 de Lei 8.666/93, que preconiza sobre a revogação de procedimento de contratação, dispondo:

“Art.49.A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A título ilustrativo trazemos à colocação a súmula 473 STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, visando melhor atendimento de suas necessidades, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, o Sr. Secretário Municipal de Educação, REVOGA o Pregão nº 054/2017-CPL, Processo Licitatório nº 198/2017/FME-CPL, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

R P C.

Canaã dos Carajás – PA 06 de abril de 2018

EDILSON COELHO VALADARES

Portaria Nº 148/2018-GP

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Luciene Sousa Sobral

Código Identificador:0947A9AF

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB PORTARIA DE VIAGEM

CNPJ: 11.487.685/0001-69

PORTARIA DE VIAGEM Nº 020/2018

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA PARA SERVIDOR LOTADO NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS- IDURB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-IDURB O Sr. ALISSON BARBOSA MILHOMEM no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 225/2009, baixa a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica o(a) Sr. LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA, cargo/função ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, autorizado a viajar para o município de BELEM - PA no período: 10/04/2018 - 12/04/2018, a serviço do IDURB com direito às respectivas diárias objetivando CAPACITAÇÃO SOBRE O PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, sendo R\$ 250,00 referente a cada diária, totalizando 3 diárias no valor de R\$ 750,00 conforme preceitua o Decreto Municipal de nº 229/2007.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º -Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do presidente do Instituto de Desenvolvimento de Canaã dos Carajás, ao 06 dias de Abril de 2018

ALISSON BARBOSA MILHOMEM

Presidente do IDURB

Port 619/2015- GP